



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419551

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1030935-88.2023.8.26.0005

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz(a) de Direito: Dr(a)

Voto nº 1.638/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor. Superveniência de pedido de homologação de acordo.

II. DISPOSITIVO

2. Homologação do acordo. Apelações cíveis não conhecidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, “a”, e 932, I e III.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por autor (*Leonardo Camara Siqueira*) e réus (*Banco Itaucard S/A* e *Itaú Unibanco Holding S.A.*) em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *a) Declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados ao contrato do Financiamento nº 401240403 (Operação nº 15190432) havido em nome do autor junto ao banco réu, com a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva baixa de apontamento em nome do autor e abstendo-se o réu de realizar cobrança em face do autor a este título, confirmando a tutela antecipada concedida em fls.34/35; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ. Custas e honorários pelo réu, fixados em 20% do valor atualizado da condenação (fls. 192/205).

Apelam os réus (fls. 208/222), bem como o autor adesivamente (fls. 225/234).

Foram apresentadas contrarrazões pelos réus (fls. 238/244) e pelo autor (fls. 245/249).

O recurso dos réus é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 223/224 e 250); o recurso do autor também é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 34), não tendo havido oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso a esta relatoria, sobreveio a petição de fls. 255/257 subscrita pelas partes noticiando a composição, com pedido de homologação.

O artigo 932, I, do CPC, estabelece a incumbência do relator do recurso de dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (destaquei).

Ante o exposto, HOMOLOGO, na forma do artigo 932, I, c/c art. 487, III, “b”, todos do CPC, o acordo entabulado entre as partes (fls. 255/257), para que produza seus efeitos jurídicos e, em consequência, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO (fls. 208/222 e 225/234), nos termos do art. 932, III, do CPC.

Oportunamente, retornem os autos ao primeiro grau.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora